

**ACESSO À JUSTIÇA DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA SOB UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO****ACCESS TO JUSTICE FOR WOMEN IN SITUATIONS OF DOMESTIC VIOLENCE
FROM A GENDER PERSPECTIVE**

Renata Rosolem Aielo

PUC/PR, UNICV (Maringá, Paraná, Brasil)

<https://orcid.org/0009-0006-0677-3524>

rr.aielo@hotmail.com

RESUMO: O acesso à justiça é direito fundamental de todo cidadão brasileiro, porém, por vezes, não é efetivado por diversos entraves. Quando se pensa no acesso à justiça de mulheres em situação de violência doméstica e familiar no âmbito do direito de família, esses mesmos entraves suportados pela população em geral são atravessados por diversos outros específicos. Objetiva-se com esse trabalho expor quais são as dificuldades apresentadas por essas mulheres ao tentar perseguir com um processo, além de contextualizá-las por meio da violência de gênero. Ainda, pretende-se analisar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e sua possível efetivação nos casos narrados. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo, operacionalizado por meio das técnicas de pesquisas bibliográficas e legislativas. Foi possível concluir que a falta de preparação dos agentes do sistema judiciário ao tratar das especificidades das questões trazidas por mulheres em situação de violência doméstica e familiar, além da falta da compreensão sobre a violência de gênero, são causas da dificuldade de acesso à justiça destas, sendo que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é um possível meio de garantir julgamentos equânimes e que garantam o acesso à justiça para essas mulheres

Palavras-chave: acesso à justiça; violência doméstica e familiar; gênero; direito de família.

ABSTRACT: Access to justice is a fundamental right of every Brazilian citizen, but sometimes it is not effected due to various obstacles. Considering access to justice for women in situation of domestic violence within the scope of family law, these same obstacles faced by the population in general are crossed by several other specific ones. The objective of this work is to expose the difficulties presented by these women when trying to pursue a process, in addition to contextualizing them through gender violence. Still, it is intended to analyze the Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) and its possible effectiveness in the narrated cases. For that, was used the deductive method, operationalized through the techniques of bibliographic and legislative research. It was possible to conclude that the lack of preparation of the agents of the judicial system when dealing with the specificities of the issues brought by women in situations of domestic violence, in addition to the lack of undertendment of gender violence, are causes of the difficulty of access to justice for these women. and that the Protocol for Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça is a possible way of guaranteeing fair trials and access to justice for these women.

Key Words: access to justice; domestic violence; gender; family law.

1. INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é direito garantidor do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e gozado por todos os cidadãos. Porém, nem sempre estes conseguem ser efetivos e há existência de entraves impostos pelo próprio sistema judiciário.

Estes entraves supracitados tomam dimensões ainda maiores quando se pensa no acesso à justiça de mulheres em situação de violência doméstica, justificados principalmente pelas peculiaridades do caso e elevados pelas diversas vulnerabilidades que atravessam os corpos daquelas mulheres naquele determinado momento.

Mauro Cappelletti, em sua clássica obra “Acesso à Justiça”, elenca didaticamente quais seriam os obstáculos encontrados pela população em geral para obter acesso integral à justiça, tais como custas judiciais, tempo de duração do processo, possibilidade das partes, aptidão dos cidadãos em reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa, capacidade financeira das partes, entre outros.

Enfrentada estas dificuldades, necessário entendê-las a partir de uma perspectiva feminista e de gênero. Para tanto, será usada a obra “Da Dor no Corpo à Dor na Alma”, de autoria da professora Isadora Vier Machado. A obra é oriunda de sua dissertação de mestrado e ganhou prêmio Capes e CNPQ como melhor tese na área interdisciplinar. Importante haver uma análise interdisciplinar do contexto de violência porque a partir desta será possível averiguar quais são os atravessamentos de vulnerabilidade enfrentados por mulheres em situação de violência doméstica que, somadas as problemáticas elencadas por Cappelletti, dificultam o acesso à justiça destas.

No segundo capítulo, a autora narra diversas entrevistas com mulheres em situação de violência doméstica, além de conversas com autoridades judiciais. A partir dessas entrevistas, será possível fazer uma análise mais aprofundada e de caráter antropológico para entender quais são as dificuldades enfrentadas por essas mulheres no momento de acesso à justiça, além de conseguir nomeá-los.

Por fim, importante lembrar que o direito de gênero, sendo um direito garantido constitucionalmente, é capaz de abranger todas as áreas do Direito. Por isso, imprescindível falar deste quando tratamos do direito de família e, de forma mais complexa, quando a genitora é mulher em situação de violência doméstica. Para fazer esse recorte de dificuldades de acesso à justiça de mulheres em situação de violência doméstica no âmbito do direito de família, se analisará o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” do Conselho Nacional de Justiça.

Este documento identifica quais são as condutas tidas por magistrados que dificultam o acesso de mulheres ao judiciário e o que as levam a desistirem de perseguir com um processo. Diante disso, o Protocolo ainda dá algumas soluções para questões pontuais, de modo a facilitar o acesso à justiça para estas mulheres, sempre se atentando as peculiaridades impostas ao caso concreto e a partir de uma perspectiva de gênero.

2. ACESSO À JUSTIÇA

Dar um conceito ao acesso à justiça não é tarefa fácil ou sequer unânime entre a doutrina dogmática do Direito. Ela pode ser entendida de diversas formas a partir de interlocutores diferentes, já que sua definição pode ser extremamente subjetiva.

Nesse sentido, sugere Campilongo (2008) que a tipologia de “acesso à justiça” pode ser facilmente confundida a partir de acesso aos juízes e tribunais. Como muito bem exemplifica o próprio autor:

O litígio clássico, objetivando a adjudicação tutelada pelo Estado, resulta num jogo de soma zero: autores e réus ganham e perdem cotas equivalentes. Por exemplo: numa ação de despejo a procedência do pedido significa tudo para o locador (imagine-se, numericamente, 10 pontos); para o locatário, ao contrário, a decretação do despejo significa a perda de tudo o que está em jogo (isto é, menos dez pontos). Feita a contabilidade, o jogo é de soma zero (Campilongo, 2008).

Assim, necessário adequar o conceito de acesso à justiça para os fins que pretende se

alcançar com o presente artigo. Entretanto, conforme previamente mencionado, não há unanimidade no conceito do termo, sendo necessária entender diversas delas e nomear aquela mais precisa para este momento.

Segundo Campitelli Roque (2018), é possível delinear três possíveis definições do termo “acesso à justiça”. O primeiro seria como “inafastabilidade da jurisdição”, resumida como a própria possibilidade de qualquer cidadão ter o direito ter uma solução jurisdicional ao seu litígio. Ou seja, há uma primazia em definir o judiciário brasileiro como “solucionador” de conflitos e ser a melhor via eleita para tal.

O segundo conceito se traduz como ter o judiciário como “garantidor fundamental de direitos”. É ter consciência de que há uma função constitucional dada ao poder judiciário, qual seja, o de efetivação de direitos constitucionais aos cidadãos. É dizer que:

[...] Essa acepção volta-se ao resultado da atuação do Poder Judiciário na efetivação de direitos e tem foco na efetividade dos instrumentos jurídico-processuais voltados a reduzir as dificuldades no acesso à justiça estatal [...] e a propor novos instrumentos jurídico-processuais mais aptos a tal finalidade (Roque, 2018).

Ainda, em um terceiro conceito, se entende “acesso à justiça” enquanto “acesso ao direito”, o qual pode ser compreendido enquanto efetivação dos nossos direitos fundamentais, concedidos pelo Estado, através da participação do judiciário. Vai além de compreender que o cidadão pode ter seus direitos garantidos por juízes, mas que podem se valer de mecanismos que o devidamente o efetivem (Campitelli Roque, 2018).

Isto posto, partindo do princípio que o presente artigo tem como objetivo discutir sobre o acesso à justiça de mulheres em situação de violência doméstica no Direito de Família, adotar-se-á um conceito de “acesso à justiça” num misto da segunda e terceira definição, ou seja: entende-se aqui que o direito de acesso à justiça é uma garantia constitucional de efetivação de direitos e que o próprio aparelho jurisdicional precisa lançar mão de meios que garantam efetivamente o gozo dos direitos aos cidadãos.

2.1 Obstáculos de Efetivação do Acesso à Justiça

Superado o conceito de “acesso à justiça”, imperioso é compreender que ele não é prestado de forma perfeita. Pelo contrário, o tema se encontra constantemente em voga porque, além de não ser definido de forma unânime pelos dogmáticos do Direito, está em constante processo de aprimoramento e evolução.

Assim, necessário se faz nomear quais são realmente os obstáculos que os cidadãos encontram ao tentar acessar a justiça e ter seus direitos garantidos. Para tanto, será usado como referência os pontos muito bem enunciados por Capelleti e Garth em sua clássica obra “Acesso à Justiça” (Cappelleti, Garth, 1988)¹.

Segundo os autores, diversas são os problemas enfrentados ao se buscar a tutela jurisdicional. Porém, em suas pesquisas, puderam elencar as seguintes:

a) Tempo

Não é novidade para ninguém que há uma demora muito grande no lapso temporal entre a demandada da ação no sistema judiciário e a sua satisfação. Apesar dos princípios constitucional da celeridade e devido processo legal, a demora na prestação de justiça é muito grande e, por diversas vezes, acaba fazendo com que a parte autora desista do processo ou sequer queira ingressar com ele em primeiro lugar;

b) Recursos Financeiros

Apesar de haver a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade da justiça, não há como se negar de que o dispêndio financeiro com um processo é alto, seja para a contratação de um advogado ou pagamento de custas judiciais. Tudo isso ainda é agravado pela possibilidade de pagamento de sucumbência da parte vencida. Ou seja, o autor deve ter certeza do direito e do “vencimento” da demanda, ou então terá de arcar também com o advogado da parte vencedora. Ainda, relacionando-se ao obstáculo do tempo, nem todos tem a capacidade financeira de arcar com sua própria subsistência pelo tempo em que a demanda demora a se satisfazer;

¹ CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre, 1988. E-book. Disponível em https://www.academia.edu/6522484/MAURO_CAPPELLETTI_ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87AAcesso em 04 dez. 2021.

c) Capacidade de reconhecer seu direito

Há aqui um nervo central quando se pensa em dificuldade de acesso à justiça. Isso porque é fato que nem todos tem capacidade técnica ou informacional de reconhecer que teve seu direito violado e é apto a propor ação ou, então, que tem o direito de se defenderem enquanto réus por serem demandados injustamente. A falta de divulgação dessas informações, aliado a uma tecnicidade extremamente excessiva de linguagem ou burocracias impostas nos processos judiciais faz com que muito desistam – ou nem saibam – de seus direitos;

Fato é que essas dificuldades se acumulam a muitas outras específicas quando se trata especificamente do acesso à justiça de mulheres em situação de violência doméstica no âmbito do Direito de Família. Essas serão melhor abordadas e descritas em capítulo próprio.

3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Antes de adentrar na Lei 11.340/2006, imperioso se faz entender qual era o tratamento jurídico dado às mulheres que recorriam ao sistema judicial quando se encontravam em situação de violência doméstica antes do advento da Lei Maria da Penha.

Em primeiro lugar, entendia-se como violência doméstica apenas a violência física. Outras práticas, como injúrias, ameaças, danos patrimoniais, entre outros, eram julgados pela esfera criminal sem que se levasse em conta que foram praticadas em âmbito doméstico ou sob a perspectiva de gênero (Machado, 2013, pos. 226).

Ainda, quando da prática da violência física, essas eram enquadradas como lesão corporal leve - no teor do art. 129, parágrafo 9º do Código Penal. É dizer: para essas mulheres era dado tratamento inadequado, sem se levar em conta o atravessamento da violência doméstica, tendo a maioria da conduta dos agressores enquadrada como menor potencial ofensivo por força da Lei 9.099/95.

Na prática, o crime restava impune, sendo que podiam ser aplicadas medidas

restritivas de direito (como por exemplo o pagamento de cestas básicas), a qual contribuía para a alta reincidência dos casos.

Havia uma sensação de impunidade latente. Ainda, para essas mulheres não havia qualquer tipo de respaldo para além do jurídico, sem redes de atendimento ou encaminhamento para outros órgãos.

3.1 A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)

Impossível falar sobre a promulgação da Lei Maria da Penha sem pensar em *advocacy* feminista. Segundo Libardoni, *advocacy* pode ser definido como “organizações da sociedade civil com o objetivo de dar maior visibilidade a determinadas temáticas [...] e influenciar políticas visando à transformação da sociedade” (Libardoni, 2000). Isto posto, “[...] pode-se deduzir que a *advocacy* feminista é toda movimentação civil em busca de salvaguardar os direitos das mulheres em sua denominação mais ampla” (Aiello, 2021).

Justamente, a Lei Maria da Penha é o maior *case* de *advocacy* feminista já tido no Brasil.

O tema dos direitos das mulheres entrou em voga no início do século XX, mais precisamente em 1928 com a criação do primeiro mecanismo de proteção desses direitos através da Comissão Interamericana de Mulheres (posteriormente integrada à OEA)². Ainda, em 1979 foi firmada a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) pela ONU, a qual foi ratificada pelo Brasil em 1984 (Brasil, 2002).

Porém, o evento de maior expressão para a política interna foi a realização, em 1994, da Conferência Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, que contou com a ratificação brasileira em 1996.

Apesar dos aparentes avanços e compromissos firmados pelo estado brasileiro a partir das ratificações da CEDAW e Convenção do Belém do Pará, estes sequer foram implementados ou se fizeram suficientes para melhorar o cenário da mulher em situação de

² OEA. Nossa história. Disponível em https://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp. Acesso em 05 jul. 2022.

violência doméstica. Com exemplo, cita Tavares e Campos que as inovações trazidas à proteção da mulher não foram efetivas “[...] devido ao grave problema burocrático instalado no âmbito do Poder Judiciário e perante as autoridades policiais, que funcionam como principais meios de acesso da vítima mulher.” (Campos, Tavares, 2018).

O *case* que melhor exemplifica a falta de cuidados estendido às mulheres em situação de violência foi o da biofarmacêutica Maria da Penha, em 1983. O seu agressor - seu marido - realizou tentativa de duplo homicídio contra a mesma e passados 15 anos do crime, mesmo após condenação pelo Tribunal do Júri, já se encontrava em liberdade.

Motivada por essa impunidade, Maria da Penha enviou o seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, o que motivou a condenação do Brasil por não cumprimento das normas contidas e ratificadas da Convenção de Belém do Pará:

Assim, em 2001 a CIDH entendeu que o Estado brasileiro deveria ser responsabilizado por omissão, negligência e tolerância, principalmente pelo fato de descumprir aos termos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, estabelecendo várias recomendações obrigatórias a serem tomadas pelo Estado em busca da concretização dos ditames previsto na Convenção (Campos, Tavares, 2018, p. 15).

Neste ínterim, se “aproveitando” do contexto da condenação brasileira, diversas organizações não governamentais - tais como Cladem/Ipê, Themis, Feministas Advocacy, CFema, entre outras - se reuniram em 2002 para elaborar um anteprojeto de lei que combatesse a violência doméstica contra a mulher. Este projeto foi apresentado para a Secretaria de Política para Mulheres em 2004 e embasou o decreto nº 5.030, o qual instituiu um grupo de trabalho para elaborar uma medida legislativa que ajudasse a coibir a violência contra a mulher (Oliveira, 2011, p. 30).

Os resultados angariados pelo grupo de estudos resultaram no Projeto de Lei nº 4.559, em 3 de dezembro de 2004, o qual foi apreciado pela Câmara e Senado em regime de urgência e encaminhado para sanção presidencial em 19 de julho de 2006. Logo no próximo mês, em 7 de agosto do mesmo ano, foi sancionado a PL 36/2006, sendo publicada a Lei nº 11.340/2006, ou como melhor é conhecida, a Lei Maria da Penha (Campos, Tavares, 2018, p. 15).

A Lei Maria da Penha trouxe diversas inovações ao tratar e discutir sobre a violência doméstica a partir de três dimensões: protetivo, punitivo e preventivo (Santos, 2021, p. 123). No campo preventivo e protetivo, a Lei inovou ao criar mecanismos de Rede que ajudam a prevenir e acolher mulheres em situação de violência doméstica. Estas se fazem de fundamental importância, dado que é ali na qual a mulher encontrará fortalecimento para, possivelmente, conseguir quebrar o ciclo de violência na qual está inserida.

Ainda, nesta mesma toada, a Lei inovou ao determinar que protegia “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião [...]” (Brasil, 2006). Ou seja, a lei se baseia no gênero e protege todas as mulheres, em sentido amplo. Em seguida, em seu art. 5º, inovou ao definir e nomear a violência doméstica:

Art. 5º Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou vontade expressa;
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2006).

Mais adiante, em seu art. 7º, nomeia as formas de violência doméstica como violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Importante ressaltar que as modalidades elencadas de violência nos artigos 5º e 7º são apenas exemplificativas, não se tratando os incisos do art. 7º um rol taxativo (Cabette, 2019). Para além desses, a cartilha de Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher ainda elenca como violência o cárcere privado, assédio moral e sexual, exploração sexual comercial de mulheres e violência institucional – essa última muito importante para a discussão deste trabalho (Secretaria Nacional De Enfrentamento À Violência Contra As Mulheres, 2011, p. 21-24).

Ainda no que se refere às dimensões de inovação trazidas pela Lei nº 11.340/2006, a esfera punitivista foi também devidamente contemplada. Entre importantes exemplos, pode-se citar: criou o instituto da medida protetiva de urgência para mulheres em situação de violência doméstica, limite de pena máxima para o crime de violência doméstica aumentou de 06 meses a 01 ano para 03 meses a 03 anos; ficou proibida a aplicação de medidas despenalizantes da Lei 9.099/95 no âmbito da violência doméstica; criação de nova agravante criminal; possibilitou a decretação da prisão preventiva do agressor para assegurar as medidas protetivas de urgência; criou o crime de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A); previu a criação de Juizados de Violência Doméstica, nos termos do art. 14 (Machado, 2013, p. 228-229).

3.2 Obstáculos enfrentados por mulheres em situação de violência doméstica ao perseguirem uma ação no âmbito do direito de família

Apesar da conquista legislativa na promulgação da Lei Maria da Penha - já considerada a terceira melhor lei do mundo³ - é possível observar entraves na efetivação daquilo proposto por ela por meio dos relatórios liberados pelo Mecanismo de Monitoração (MESECVI), criada em 2005 pela OEA com o objetivo de supervisionar se houve efetiva implementação das diretrizes impostas pela Convenção de Belém do Pará. O primeiro relatório advertiu sobre a dificuldade de acesso à justiça por parte de mulheres e a inaptidão dos membros do judiciário em acolher e entender sua demanda (OEA, 2008). Do mesmo modo, o último boletim (OEA, 2017) novamente notificou sobre a necessidade de acesso à justiça universal, levando-se em conta as especificidades e particularidades da demanda de grupos vulneráveis

Se Cappelletti e Garth narraram os obstáculos enfrentados pela população em geral ao tentar ter acesso à justiça, estes mesmos obstáculos são por diversas vezes amplificados quando colocados sob a perspectiva de mulheres em situação de violência de gênero.

³ AOS 15 anos, Lei Maria da Penha carece de esforços para ser cumprida. Disponível em <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/08/aos-15-anos-lei-maria-da-penha-carece-de-esforcos-para-ser-cumprida/>. Acesso em 14 jul. 2022.

Importante trazer aqui, neste momento, o conceito de interseccionalidade. O termo nasceu em 1980 por Kimberlé Crenshaw, que o desenvolveu depois de considerações acerca dos efeitos que os sexismo e racismo produzem no corpo das mulheres negras. Mais precisamente:

A interseccionalidade refere-se ao cruzamento de sistemas de opressão e de privilégio, como o (hétero)patriarcado, o capitalismo e o racismo, que estruturam as relações sociais com base em categorias historicamente situadas, tais como, classe social, gênero, raça, etnia, orientação sexual, deficiência, entre outras, (re)produzindo relações desiguais de poder e moldando a formação de identidades individuais e coletivas (MACHADO, 2017. p 39-61).

É dizer: existem diversas vias identitárias de opressão que cruzam o corpo daquelas mulheres (Akotirene, 2019, p. 63). Importante ressaltar que essas opressões não se sobrepõem umas às outras, mas se complementam e resultam em singularidades que devem ser levadas em conta na vida daquelas mulheres (Nascimento, Brida, 2019).

Ora, uma mulher branca, hétero e que saiu de um relacionamento saudável não deveria ter o mesmo tratamento e mesmo solução de conflito na esfera judiciária do que uma mulher negra, homossexual e que saiu de um relacionamento no qual estava inserida num contexto de violência doméstica.

Quando se aproxima isso ao âmbito do direito de família, é visível o despreparo dos agentes judiciários na resolução de conflitos quando a mulher, seja ela mãe ou não, esteve inserida num contexto de violência doméstica e agora busca o sistema judiciário para um divórcio ou ação de guarda, alimentos e período de convivência dos filhos com seu agressor.

Para além dos entraves de acesso à justiça comuns como a demora processual, custas judiciais caríssimas, entre outras, as mulheres em situação de violência doméstica ainda têm de enfrentar um sistema judiciária completamente inapto para atender sua demanda, a qual exige diversas especificidades e cuidados a partir de uma ótica interseccional.

Um dos principais motivos para tanto, segundo Isadora Vier, é o completo despreparo dos agentes judiciários em entender completamente a violência de gênero. Conforme previamente explanado, a Lei Maria da Penha tem como espinha dorsal proteger mulheres do gênero feminino e não do sexo feminino, sendo necessário estudo e compreensão para

que a atuação se dê de forma integral. Segundo a autora:

Observei que, dentre as/os profissionais atuantes na rede de atendimentos a mulheres em situações de violências, a grande maioria não foi capaz de responder à seguinte pergunta do roteiro: —o que entende por gênero? A questão era antecedida, geralmente para facilitar a compreensão dos sujeitos entrevistados, por uma associação da Lei Maria da Penha com as chamadas —questões de gênero||, em seguida, colocava-se a indagação. Muitas pessoas não foram capazes de balizar claramente a diferença entre gênero e sexo (Machado, 2013, p. 62).

Para evitar esse despreparo dos operadores do sistema judiciário foi que a Lei Maria da Penha instituiu a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em seu art. 14, ao qual concedeu competência cível e criminal “[...] para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”. Ainda, de modo a não deixar dúvidas, dita claramente em seu art. 14-A que “a ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, excluído as pretensões relacionadas à partilha de bens (Brasil, 2006).

Ou seja, o legislador já sabendo das peculiaridades que envolvem as demandas jurídicas de mulheres em situação de violência doméstica - inclusive no âmbito do direito de família - previu que ações de divórcio poderiam ser propostas e resolvidas nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, de modo a garantir que as vítimas sejam atendidas por pessoas competentes a julgar a causa, levando-se em conta as peculiaridades da sua demanda.

Isso porque, segundo o art. 8º da Lei 11.340/2006, o time de agentes policiais e do judiciário deveria ser compostos, preferencialmente, por mulheres que deveriam estar integradas e capacitadas, inclusive no que concerne sobre estudos de gênero, raça e etnia, para atender mulheres em situação de violência

Porém, não é o que vem ocorrendo na prática. Por mais que a Lei Maria da Penha preveja a competência dos Juizados de Violência Doméstica para processamento das ações de família, assim determinou o Enunciado 3 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher:

A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente (Brasil, 2022).

É completamente compreensível o porquê de os juízes dos Juizados de Violência Doméstica não quererem avocar para si os casos que envolvem Direito de Família para si. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, em 2020 haviam mais de um milhão de processos sobre violência doméstica e familiar ainda pendentes no sistema judicial brasileiro. Apenas no Tribunal de Justiça do Paraná, havia 49.794 (Justiça, 2020). Ou seja, o volume de processos que tramitam nessas varas especializadas é altíssimo e supõe-se, ainda, que boa parte destas mulheres que foram vítimas de violência são mães, as quais irão precisar entrar com processos no âmbito da família para resolverem questões relacionadas ao divórcio, guarda, alimentos e período de convivência dos filhos.

Porém, o que acontece na prática é que essas mulheres, ao recorrerem aos âmbitos das Justiças de Família, não encontram profissionais adequados para atender a peculiaridades de seus casos e para elas são impostos novos empecilhos de acesso à justiça para além daqueles expostos no primeiro capítulo, consubstanciado, principalmente, na violência institucional, que segundo a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres:

É aquela praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições prestadoras de serviços públicos. Mulheres em situação de violência são, por vezes, 'revitimizadas' nos serviços quando: são julgadas; não têm sua autonomia respeitada; são forçadas a contar a história de violência inúmeras vezes; são discriminadas em função de questões de raça/etnia, de classe e geracionais [...] (Secretaria Nacional De Enfrentamento À Violência Contra As Mulheres, 2011, p. 32).

Por vezes, é muito comum que essas mulheres, ao perseguirem uma ação de família, tenham de expor novamente todo o contexto de violência doméstica ao qual estavam inseridas e, não só isso, provar novamente o fato diante de um novo juiz que, reitera-se, não está preparado para atender sua demanda no que tange a capacitação quanto ao fenômeno da violência de gênero e a violência doméstica e familiar.

Muito comum também é quando os agentes judiciários sequer se atentam ao fato que

a genitora que está ali propondo uma ação de divórcio, guarda, alimentos e período de convivência, não o faz somente em face do pai de seu filho(a), mas também em face do seu agressor.

E, ao não se atentarem a essa peculiaridade, tratam àquele processo como qualquer um - o que, por si só, já é um absurdo em qualquer cenário - e tentam impor ao caso concreto, por exemplo, a necessidade de audiência de conciliação ou a determinação de guarda compartilhada, aduzida como regra por meio da Lei 13.058/2014 (Brasil, 2014).

Para a constituição de guarda compartilhada, é imprescindível uma boa relação entre os genitores, a qual não existe em um relacionamento que foi permeado por violências durante toda sua existência. Tentar forçar isso em um processo de guarda cuja genitora esteve inserida num contexto de violência doméstica, é inimaginável. Porém, é o que se vê acontecendo na prática.

4. OBSTÁCULOS PARA A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA POR MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Conforme previamente explanado, a violência de gênero é espinha dorsal na redação da Lei Maria da Penha, além de ser conceito necessário para entender e, inclusive, propor soluções ao tratamento dado às mulheres em situação de violência de gênero no âmbito do judiciário, especialmente no direito de família.

A violência de gênero pode ser definida como:

É compreendida como toda e qualquer forma de agressão contra uma pessoa socialmente vulnerável em razão da sua identidade de gênero ou orientação sexual. Os atos de violência podem ser físicos, psicológicos, sexuais ou simbólicos.

A violência de gênero é consequência de uma relação de poder - na qual o homem está na posição de dominação e a mulher na de submissão -, que vem sendo historicamente imposta na sociedade a partir de uma estrutura patriarcal. Nessa ordem patriarcal de gênero, relações hierárquicas e opressoras são constantemente reforçadas, em prejuízo das mulheres. Tendo isso em vista, compreende-se que a violência pode ir além do vínculo pessoal e estar presente em todas as dimensões que compõem as relações sociais,

como instituições e práticas cotidianas (Laurenti, Machado, 2022, p. 9).

A compreensão do que é violência de gênero, quais suas raízes históricas e sociais e quais as suas consequências para a sociedade é pedra fundamental para a atuação do judiciário no que se concerne ao tratamento dado às mulheres.

Do mesmo modo, é muito precioso para este trabalho também se ter essa definição, já que as mães são vítimas de violência de gênero no âmbito do direito de família cotidianamente.

Essas violências se encontram nas decisões já previamente tabeladas no arbitramento dos alimentos aos pais (na hipótese de residência materna); na dificuldade de arbitramento de alimentos compensatórios devido às mulheres após rompimento do vínculo conjugal; na imposição da guarda compartilhada entre os genitores, mesmo em caso da mãe ter vivido uma relação violenta com o genitor; na violência institucional pela qual a mulher é exposta; na invisibilidade materna pelas quais partes e advogadas são subjugadas ao adentrarem o âmbito do judiciário, entre tantas outras.

Para evitar esse quadro, é que se faz de suma importância o estudo de gênero por parte das pessoas que compõem o sistema judiciário, como bem preleciona a Lei Maria da Penha, principalmente de juízes e assessores no âmbito do direito de família.

Atento a essa deficiência, o Conselho Nacional de Justiça elaborou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em 2021, o qual dá orientações e até mesmo propõe algumas soluções pontuais para o acesso à justiça de mulheres.

4.1 Protocolo para Julgamento Sob Perspectiva de Gênero

O Protocolo para Julgamento Sob Perspectiva de Gênero surgiu por meio de um grupo de trabalho estabelecido por meio da portaria de ns. 254 e 255 do Conselho Nacional de Justiça, que tratava sobre a desigualdade de gênero no judiciário e participação feminina. Para além, o protocolo foi uma resposta a mais uma condenação sofrida pelo Brasil em relação ao caso Márcia Barbosa de Souza e outras vs. Brasil, sentenciado por meio da Corte

Interamericana de Direitos Humanos (Corte Interamericana De Derechos Humanos, 2021), na qual o estado brasileiro foi condenado por “[...] omissões que redundaram em violação à integridade das mulheres e, como reparação, determinou uma série de medidas, entre elas, adoção e implementação de um protocolo nacional para investigação de feminicídios.” (Moura, Machado, Rossi, 2022, p. 66).

Segundo o prefácio do protocolo, seu objetivo é o de trazer:

[...] considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos.

[...]

O objetivo primordial de todos esses esforços é alcançar a superação dos percalços que impossibilita a percepção de uma igual dignidade entre mulheres e homens, em todos os cenários. Destarte, mais ainda se exige essa diretriz no ambiente judicial, diante da própria dimensão do conceito de acesso à justiça (Brasil, 2021).

O documento é estruturado da seguinte forma: em um capítulo inicial, traz diversos conceitos imprescindíveis para a atuação sob a perspectiva de gênero, tal como sexo, gênero, sexualidade, entre outros; em um segundo capítulo, narra um “passo a passo” para magistrados, de forma a atenuar a desigualdade de gênero sofrida por mulheres no âmbito do judiciário e, por fim, em um terceiro capítulo, trata sobre as questões de gênero específicas dos ramos da justiça.

No guia prático e geral aos magistrados, por meio do “passo a passo” geral, o protocolo narra, literalmente, quais os passos devem ser seguidos pelos juízes para que possam julgar uma demanda sob a perspectiva de gênero. O primeiro passo é justamente reconhecer se “[...] é possível que desigualdades estruturais tenham algum papel relevante nessa controvérsia” (Brasil, 2021), levando-se em conta também a interseccionalidade. O passo dois sugere uma aproximação com as pessoas do processo, de modo a avaliar se há necessidade de igualar o espaço para as mulheres - como observar se a parte que irá participar da audiência é lactante ou tem filhos pequenos e o que pode ser assegurado a elas.

Identificado isso, o passo três sugere que os magistrados observem se há necessidade de alguma medida especial de proteção, como assimetria entre as partes ou necessidade de arbitramento de alimentos provisórios. Em um quarto passo, sugere que se atentem se há alguma questão na instrução processual que leve à reprodução da violência do gênero, como a revitimização ocasionada pela violência institucional ou perguntas direcionadas às mulheres que reforçam estereótipos de gênero. Nesse mesmo sentido, o quinto passo é que a interpretação e valoração dessas provas colhidas em fase probatória não seja embebida em estereótipos de gênero.

Colhida as provas, o passo seis indica que elas sejam avaliadas por meio de marcos normativos e jurisprudenciais que se adequem ao caso concreto, incluindo cuidado ao não desprezar a Constituição Federal ou normativas da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O passo sete instrui que os juízes façam uma autoavaliação de sua interpretação da lei antes de proferir sentença e possam constatar que sua decisão não ocasiona nenhuma desigualdade de gênero.

Estas instruções servem para a aplicação do direito geral, ou seja, pode ser aplicável em demandas que envolvam direito do trabalho, penal, civil, administrativo etc. Porém, o Protocolo também se preocupou em dar orientações pontuais para cada área do Direito, observando suas peculiaridades. Em relação ao direito de família e sucessões, dita sobre a importância de perspectiva de gênero no julgamento das ações, já que a posição da mulher na família - interseccionada aqui com a violência doméstica - é culturalmente e historicamente desabonador em relação ao homem. Nesse sentido:

Uma atuação com perspectiva de gênero pressupõe uma atenção não apenas ao julgar, mas durante a tramitação processual. Diante de uma demora em uma decisão de mérito, dificuldades surgem especialmente para as mulheres, como ficar sem renda e sem ter acesso aos bens comuns, tendo ainda que arcar com todos os cuidados dos filhos e das filhas. Além disso, as instruções processuais podem se tornar verdadeiros tribunais morais para a mulher, em que sua vida íntima é devassada e seus comportamentos pessoais são julgados, como se fossem justificativas para que seus direitos fossem invisibilizados e/ou negados. As desigualdades históricas e vulnerabilidades que existem em razão do gênero em todas as relações sociais também se projetam para as relações íntimas e familiar (Brasil, 2021, p. 96).

Ainda, o Protocolo trata de questões sobre arbitramento de alimentos e abandono material do alimentado, além sobre necessidade de tratamento de gênero quando da partilha de bens. Ou seja: é necessário observar, durante a tramitação do processo de família, se há procedimentos tomados ou decisões proferidas que reforçam a violência de gênero em relação às mulheres no âmbito do direito de família, observando as peculiaridades de cada caso.

Reforça-se que as orientações contidas no protocolo são apenas recomendações dadas aos magistrados para que possam, ao menos, reduzir a desigualdade de gênero nos julgamentos dados. Porém, se sabe que há necessidade de adequar isso ao caso concreto, se atentando a interseccionalidades e tomadas de atitude que possam dirimir a violência de gênero. De todo modo, a observação das recomendações trazidas pelo Protocolo configura em grande avanço no que se refere a desigualdade de gênero.

5. CONCLUSÃO

O acesso à justiça é pedra fundamental para que haja sua devida efetivação na sociedade civil e que cumpra com os preceitos constitucionais de cidadania inerentes aos brasileiros. Ocorre que, ao tentar perseguir com uma ação judicial, diversos são os entraves encontrados pelos cidadãos como, por exemplo, custas judiciais caras, demora na prestação jurisdicional, entre outros.

Quando pensado o acesso à justiça de mulheres em situação de violência no âmbito do direito de família, esses entraves supracitados são atravessados por diversos outros, peculiares ao caso concreto. Por mais que a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) tenha trazido diversas inovações no que tange ao tratamento dado às mulheres em situação de violência, inclusive em âmbito processual, ainda é comum que vítimas de violência não tenham suas peculiaridades observadas quando decidem entrar com uma ação de divórcio, partilha de bens, guarda, regulamentação de período de convivência e alimentos.

Atestou-se que uma das principais causas dessa falência no acesso à justiça de

mulheres em situação de violência doméstica e familiar é a falta de compreensão da violência de gênero por parte dos juízes e funcionários do sistema judiciário. Por conta dessa deficiência, as demandas dessas mulheres não recebem o devido cuidado às suas peculiaridades – como no caso de tentar forçar uma guarda compartilhada do filho (a) com o seu agressor – e ainda passam por outras situações de violência, como a violência institucional.

De modo a sanar o problema, o Conselho Nacional de Justiça emitiu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Esse documento é como uma cartilha destinada aos juízes e juízas, no qual instrui e apresenta soluções gerais e pontuais para contornar a violência de gênero no judiciário, inclusive no bojo do direito de família.

O Protocolo demonstra um grande avanço do judiciário, já que reconhece a violência de gênero como um problema para o acesso à justiça e se propõem a tentar contorná-lo. Por mais que seja apenas uma recomendação aos julgadores, pode ser uma ferramenta de suma importância para que se tente, ao menos, concretizar a igualdade de gênero no judiciário brasileiro.

6. REFERÊNCIAS

AIELO, Renata Rosolem. **A Necessidade da Efetivação da Advocacy Feminista no Âmbito do Judiciário Brasileiro**. Disponível em

<https://numapeuem.wordpress.com/2021/03/30/a-necessidade-de-efetivacao-da-advocacy-feminista-no-ambito-do-judiciario-brasileiro/>. Acesso em 05 jul. 2022.

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** Rio de Janeiro: Editora Letramento, 2019.

AOS 15 anos, Lei Maria da Penha carece de esforços para ser cumprida. Disponível em <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/08/aos-15-anos-lei-maria-da-penha-carece-de-esforcos-para-ser-cumprida/>. Acesso em 14 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Enunciados Fonavid – Fórum Nacional de Juízes e Juízas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Disponível em

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/enunciados-atualizados-xiii-fonavid-teresina-piaui-revisados-1.pdf>. Acesso em 16 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Efam, 2021. E-book. Disponível em <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-enfam/colecao-manuais-e-protocolos/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-2021/>. Acesso em 10 dez. 2021.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 05 jul. 2022.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 05 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em 12 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/13058.htm. Acesso em 20 jul. 2022.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Violação de intimidade como violência doméstica contra a mulher e o novo crime de registro não autorizado da intimidade sexual**. Disponível em <http://conteudojuridico.com.br/coluna/2893/violacao-da-intimidade-como-violencia-domestica-contra-a-mulher-e-o-novo-crime-de-registro-nao-autorizado-da-intimidade-sexual#:~:text=O%20rol%20do%20artigo%207%C2%BA,de%20outras%20viola%C3%A7%C3%B5es%20da%20intimidade>. Acesso em 12 jul. 2022.

CAMPILONGO, Celso Fernando. **Assistência Jurídica e Realidade Social: Apontamento para uma Tipologia dos Serviços Legais**. Disponível em <https://najup.files.wordpress.com/2008/08/2-nova-tipologia-dos-servic3beos-legais.pdf>. Acesso em 05 jun. 2022.

ROQUE, Nathaly Campitelli. **O que quer dizer “Acesso à Justiça?”** Disponível em <http://genjuridico.com.br/2018/06/15/o-que-quer-dizer-acesso-justica/>. Acesso em 05 jun. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein; TAVARES, Ludmila Aparecida. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, e a Lei Maria da Penha. **Interfaces Científicas – Humanas e Sociais**, Aracaju, v. 6, n. 3, p. 9 – 18, fev. 2018. p. 14. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Interf-Hum_v.6_n.3.02.pdf. Acesso em 10 jul. 2022.

CAPPELETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre, 1988. E-book. Disponível em https://www.academia.edu/6522484/MAURO_CAPPELETTI_ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A. Acesso em 04 dez. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa Souza vs. Brasil**: sentença de 7 de setembro de 2021. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em 20 jul. 2022.

JUSTIÇA tem mais de 1 milhão de processos ligados à Lei Maria da Penha. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/321272/justica-tem-mais-de-1-milhao-de-processos-ligados-a-lei-maria-da-penha>. Acesso em 16 jul. 2022.

LAURENTI, Carolina; MACHADO, Isadora Vier, et. al. **Vamos falar sobre violência sexual na universidade?** 1ª ed. Maringá, PR: Ed. dos Autores, 2022.

LIBARDONI, Marlene. **Fundamentos teóricos e visão estratégica da *advocacy***. Revista Estudos Feministas, CFH/CCE/UFSC, v.8, n.2, p. 167-169, 2000.

MACHADO, Isadora Vier (Org). **Uma década de lei Maria da Penha: percursos, práticas e desafios**. Curitiba: CRV, 2017. p 39-61.

MACHADO, Isadora Vier. **Da dor no corpo à dor na alma**: uma leitura do conceito de violência psicológica da lei Maria de Penha. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2013. E-book. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/107617>. Acesso em 09 dez. 2021.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; MACHADO; Adriana Franco de Melo; ROSSI, Maria Paula Cassone. **A equidade de gênero no Poder Judiciário e o papel do Conselho Nacional de Justiça para sua concretização**. Edição Especial Mulheres e Justiça, Revista Eletrônica do CNJ, v. p. 59 - 68, agosto de 2022. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/issue/view/10>. Acesso em 22 de ago. 2022

NASCIMENTO, Amanda Lima; BRIDA, Gláucia Valéria Pinheiro de; et.al. **Escuta Qualificada: a construção de uma prática interdisciplinar em um núcleo de extensão universitária**. Disponível em <http://www.eaex.uem.br/eaex2019/anais/artigos/137.pdf>. Acesso em 14 jul. 2022.

OEA. Follow up Mechanism to the Belém do Pará Convention. Third Hemispheric Report. OEA, **MESECVI**, doc. 242/17, 2017. Disponível em encurtador.com.br/bcpPW. Acesso em 14 jul. 2022.

OEA. Mecanismo de acompanhamento Convenção do Belém do Pará. Relatório Hemisférico. OEA, **MESECVI-II**, doc. 16/8, rev. 1, 18 de julho de 2008. Disponível em encurtador.com.br/uxB27. Acesso em 14 jul. 2022.

OEA. Nossa história. Disponível em https://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp. Acesso em 05 jul. 2022.

OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. **Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria da Penha: Lei nº11.340/2006**. Brasília: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2011. p. 30. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/8429>. Acesso em: 10 jul. 2022.

SANTOS, Karine Brito dos. A Prevenção na Lei Maria da Penha: Reflexões e Críticas Educativas. **Pleiade**, Foz do Iguaçu, v. 15 (33), p. 122 -130, Jul – Dez, 2021. p. 123. Disponível em <file:///C:/Users/Renata/Downloads/712-Texto%20do%20artigo-2130-1-10-20211027.pdf>. Acesso em 12 jul. 2022.

SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília, Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República, 2011. p. 32. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em 20 jul. 2022.

Recebido: 00.00.2023
Aprovado: 00.00.2023